

ILMO. SR. PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS -  
FINATEC

SELEÇÃO PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 028/2020

ECO-TEC AMBIENTAL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 28.344.495/0001-95, com sede à Rua 3.150, 361-sala, Bairro Centro, Balneário Camboriú, estado de Santa Catarina, CEP 88.330-281, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, com fulcro nos artigos 56 da Lei nº 9.784/1999; 109, I, "f" da lei de licitações; 9º, da Lei 10520/2002, observado prazo concedido, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO acerca da r. decisão que habilitou e declarou vencedora do lote 79 da Seleção Pública em epígrafe a empresa V S COMERCIO E ATACADO LTDA, pelas razões a seguir aduzidas.

## II. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, n.º 028/2020, realizado pela FINATEC, que tem por objeto o "Seleção Pública tem como objeto a aquisição de materiais, equipamentos e insumos agrícolas para os viveiros do IEF, localizados dentro da área de abrangência do projeto Conexão Mata Atlântica, conforme especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência, parte integrante deste Edital."

Na ocasião da sessão de recebimento de propostas e posterior julgamento de habilitação, o Ilmo. Pregoeiro entendeu pela classificação das propostas da recorrida para lote 79, que em montante a ora recorrente foi a segunda classificada.

Contudo, tal decisão não merece prosperar, visto que a proposta apresentada encontra vícios que deveriam ter motivado a sua inabilitação, conforme passa-se a expor adiante.

## III. DAS RAZÕES DE PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. Atestado de Capacidade Técnica Incompatível com o Objeto da licitação;

Conforme prevê o termo de referência (Anexo I do Edital), o objeto do seleção pública eletrônica em apreço é a aquisição de maquinário Triturador móvel de galhos, troncos e resíduos

**orgânicos** com condições, quantidades e exigências estabelecidas expressamente no instrumento convocatório.

Ocorre que dentre os documentos habilitatórios, o item 12.4.1.5.3 vem assim exigir:

12.4.1.5.3. Atestado(s) de capacidade técnica-operacional que comprove(m) que a licitante tenha executado serviços compatíveis em quantidade e qualidade com o objeto desta Seleção Pública.

Entretanto, a recorrida não logrou êxito em demonstrar que possui aptidão técnica para o desempenho de atividade compatível com o objeto licitado, tendo apresentado documento em desconformidade com as exigências editalícias.

O documento apresentado atesta a entrega de "produtos agrícolas, sementes, lonas, ferramentas, adubos, fertilizantes, arames, rações, material de segurança de trabalho, etc". Não obstante a empresa falhou em comprovar aptidão técnica na entrega de objeto compatível em quantidade e qualidade com objeto, **se quer comprovou a entrega de um único equipamento, apenas insumos diversos**. Ora, não é necessário aqui apontar o enorme abismo entre o fornecimento de equipamento móvel para a trituração de galhos, sensível à operação e o fornecimento de sementes ou fertilizantes. Não pode a recorrida ou a Administração depositar fé na capacidade da fabricante (essa sim comprovadamente capacitada) uma vez que não é ela a licitante / contratada.

Portanto, o atestado fornecido pela empresa vencedora não contém dados que possibilitem a aferição de fornecimento de bem ou produto igual ao licitado, ou seja, não há informações que sirvam de parâmetro de referência para que o Ilustríssimo Pregoeiro possa aferir a aptidão da empresa, descumprindo este item do edital.

Nos termos do artigo 4º, inciso XV da Lei n.º 10.520/2002, o licitante somente será declarado o vencedor quando seus documentos de habilitação atenderem as exigências fixadas no Edital. Trata-se de atendimento direto aos princípios da vinculação do Edital, da isonomia e da legalidade, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/93.

Dispõe o artigo 3º da Lei de Licitações acerca dos princípios basilares dos procedimentos licitatórios que demandam respeito por parte tanto dos licitantes como da Administração Pública, quando da organização do certame:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada**

em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". Grifo nosso

Dentre todos os princípios atinentes aos procedimentos licitatórios, o princípio da igualdade deve ser alçado como sustentáculo. É o apoio de todos os demais princípios, visto que se a isonomia não for observada, corre-se o risco de direcionar o certame para outros concorrentes em desfavor do interesse público. No caso em apreço, inegável a ausência de observância do referido princípio.

Diretamente vinculado à isonomia, encontra-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Isso se dá pelo fato de que é dever da Administração Pública tratar todos os licitantes de forma igual em relação à lei máxima do certame, que é o Edital. Não pode, dessa forma, permitir a d. Comissão que um licitante que não cumpriu com as disposições editalícias venha a ser habilitado de forma igual a outro licitante que apresentou todos os documentos, na forma do Edital.

A Constituição Federal assim obriga a Administração:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Especificamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, preceituam os artigos 41 e 55, XI, da Lei 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Grifo nosso

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor"; Grifo nosso

A jurisprudência do E. TJ/MT, em casos análogos, é pacífica acerca da necessidade de inabilitação da licitante que descumprir preceito do Edital:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PREGÃO ELETRÔNICO – INABILITAÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE PROVA DO ENCAMINHAMENTO DAS RAZÕES DO RECURSO EM TEMPO – NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL – AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O não atendimento do prazo recursal, nos termos do edital, não confere à empresa participante da licitação, qualquer direito de análise do recurso ou de dilação de prazo. (AI 170091/2014, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA; QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 10/11/2015, Publicado no DJE 26/11/2015) (TJ-MT - AI: 01700915820148110000 170091/2014, Relator: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 10/11/2015, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/11/2015). Grifo nosso

A inobservância do referido dever legal pela Administração é prejudicial a ela própria e, principalmente aos administrados, pois inviabiliza o alcance de melhor proposta, além de gerar o risco da contratação de um equipamento que não possui as características necessárias buscadas pelo Poder Público, podendo vir a causar, futuramente, a impossibilidade de atingimento da finalidade da contratação.

No mais, a insistência em corroborar a ausência de observação à lei (edital faz lei entre as partes) somada à ausência de motivação na sessão inaugural, frise-se, permitem ensejar até mesmo suspeitas de eventuais “privilégios” a alguns licitantes. Tudo em evidente prejuízo ao pleno atendimento do interesse público, o que, no caso, não se espera e prefere-se não acreditar, sob pena de controle externo e pelo Judiciário.

Tudo de maneira a observar os deveres constitucionais da Administração Pública de igualdade, legalidade, moralidade e eficiência. Portanto, a motivação do presente recurso se revela simplesmente na patente ilegalidade e ofensa à isonomia às licitantes que consiste a decisão de habilitação da empresa Recorrida, a fim de encontrar respeito ao próprio Edital em voga e, logo, às disposições e princípios da Lei 8.666/93.

Dando conta disso, não resta outra opção em esteio à lei e ao Edital senão a de declarar inabilitada e desclassificada a empresa V S COMERCIO E ATACADO LTDA, visto que não atendeu escorreitamente às exigências previstas no Edital em vícios insanáveis.

#### IV. REQUERIMENTOS E PEDIDOS

À vista do exposto, a recorrente confia e espera, respeitosamente, digne-se esse Ilustríssimo Pregoeiro a receber o presente recurso em seu efeito suspensivo para, após o seu

processamento regular, acolher as suas razões e reconsiderar a decisão de classificação da proposta e habilitação da Recorrida, inabilitando-a e desclassificando-a por inobservância das disposições editalícia em vícios insanáveis.

Caso não seja esse o entendimento adotado, espera a remessa do presente recurso à d. Autoridade hierarquicamente superior, a quem roga o provimento do presente recurso para esse fim.

Pede deferimento.



Odineia Ferreira Soares

CPF: 842.898.991-53

RG: 6.041.437

Eco-Tec Ambiental Comercio de Máquinas Eireli

CNPJ: 28.344.495/0001-95

Titular

V & S COM. E ATAC. LTDA  
RUA DR. MILTON BANDEIRA,355  
CGC 41.912.841/0001-52 I.E 713.823.187.0082  
TEL. (31)3891-4228 - 36570.172 –Viçosa-M.G  
vsltda99@yahoo.com.br

À

FINATEC

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REF .: PREGÃO 262020

PREZADOS SENHORES

NÃO TEM CABIMENTO O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ECO-TEC AMBIENTAL COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI ,UMA VEZ QUE SE OBSERVARMOS NOSSO ATESTADO TÉCNICO ,PODEMOS CONSTAR :

1º-O QUE É PRODUTOS AGRÍCOLAS CITADO NO NOSSO ATESTADO , NADA MAIS DO QUE MAQUINAS AGRÍCOLAS, PULVERIZADORES, E OUTRAS LINHAS MAIS, ALÉM DO ETC... QUE TAMBEM CONTEMPLA MUITAS OUTRAS .

2º- A DE SE OBSERVAR TAMBÉM QUE NESTE PREGÃO FOI DISPONIBILIZADOS NOS 80 ITENS UMA MISCELANIA DE CATEGORIAS, PORTANTO NÃO CABENDO UM ATESTADO TECNICO TÃO AMPLO.

3º- NA DÚVIDA , PODERÃO RECORRER AO NOSSO CONTRATO SOCIAL.



SÉRGIO LUIS F. ALMEIDA

SÓCIO-PROPRIETÁRIO

CPF 197.397.026-00